



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIÂNÉSIA
BACHAREL EM DIREITO

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO**

GABRIEL ANDRÉ SACCHIS PEDROLI
LUCIANO ALVES DE BRITO JUNIOR

GOIÂNÉSIA - GO
2023

GABRIEL ANDRÉ SACCHIS PEDROLLI
LUCIANO ALVES DE BRITO JUNIOR

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me.: Thiago Brito Steckelberg.

GOIANÉSIA-GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO - FACEG.

Aprovado em, ____ de ____ de ____.

Nota Final: ____

Banca Examinadora

Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg.
Orientador

Prof. Me. Maisa Bianchine Dorneles
Professor convidado 1

Prof. Doutoranda Simone Maria da Silva
Professor convidado 2

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

LEGAL ANALYSIS ON THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE DISARMAMENT STATUTE

GABRIEL ANDRÉ SACCHIS PEDROLI¹
LUCIANO ALVES DE BRITO JUNIOR²
THIAGO BRITO STECKELBERG³

1 Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia - e-mail: thiagosteck@gmail.com

2 Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia - e-mail: lucianojunior303@gmail.com

3 Docente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – e-mail: gabrielsacchis@hotmail.com

Resumo: O artigo científico em alhures, denominado “Análise Jurídica sobre a (In)Eficácia do Estatuto do Desarmamento”, teve como escopo a análise jurídica Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento. A pesquisa teve como objetivo principal trazer uma análise jurídica verificar a eficácia da lei em comento. Para isso, dentre os objetivos específicos encontram-se identificar se houve uma exponencial redução da criminalidade, averiguar se os destinatários cumprem com as disposições legais, discutir se a lei ocasiona o cerceamento da legítima defesa, trazer posicionamentos doutrinários, apresentar dados oficiais e examinar se é necessário à sua flexibilização. A pesquisa em comento tem como justificativa a necessidade de esclarecer uma pauta que desde o advento da lei vem sendo alvo de discussões. Nesse ínterim, o trabalho foi pautado em pesquisas bibliográficas por meio de obras literárias e digitais, estudo documental de leis e análise de dados obtidos através de órgãos oficiais, utilizando-se uma abordagem de cunho explicativo, descritivo, qualitativo e analítico. Ademais, no primeiro tópico foi abordado o contexto histórico do Estatuto do Desarmamento, no segundo tópico foi realizado a análise jurídica da lei, e na terceira parte foi feito um estudo comparativo entre o Brasil e países armamentistas. Dentre as constatações realizadas, verificou-se a ineficácia da norma, a qual não conseguiu atingir o propósito, bem como não é respeitada pelos seus destinatários que recorrem a meios ilegais, portanto, aumenta a insegurança jurídica e cerceia os meios de defesa do cidadão de bem que cumpre as normas.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Ineficácia. Índice de Violência. Legítima Defesa.

Abstract: The scientific article elsewhere, called “Legal Analysis on the (In)Efficacy of the Disarmament Statute”, had as its scope the legal analysis of Law 10.826/2003, known as the Disarmament Statute. The main objective of the research was to bring a legal analysis to verify the effectiveness of the law in question. For this, among the specific objectives are to identify if there has been an exponential reduction in crime, to verify if the addressees comply with the legal provisions, to discuss whether the law causes the restriction of legitimate defense, to bring doctrinal positions, to present official data and to examine whether is necessary for its flexibility. The research in question is justified by the need to clarify an agenda that since the advent of the law has been the subject of discussions. In the meantime, the work was based on bibliographical research through literary and digital works, documentary study of laws and analysis of data obtained through official bodies, using an explanatory, descriptive, qualitative and analytical approach. Furthermore, in the first topic the historical context of the Disarmament Statute was addressed, in the second topic the legal analysis of the law was carried out, and in the third part a comparative study was carried out between Brazil and armament countries. Among the findings made, the ineffectiveness of the rule was verified, which failed to achieve the purpose, as well as it is not respected by its recipients who resort to illegal means, therefore, it increases legal uncertainty and restricts the means of defense of the citizen of well that meets the standards

Keywords: Disarmament Statute. Ineffectiveness. Violence Index. Legitimate Defense.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico foi desenvolvido com o objetivo de trazer uma análise jurídica sobre a Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, para isso foi analisado todos os seus aspectos normativos e seus efeitos na prática. Visando compreender o contexto da norma, analisando sua efetividade e consequências atuais.

A temática abordada justifica-se pela necessidade em explorar os reflexos do Estatuto do Desarmamento, o qual desde a sua criação vem sendo objeto de grandes debates, bem como de estudos aprofundados sobre o tema e confecção de pesquisas de campos para aferir a efetividade da norma. Assim, apresentando a problemática do artigo em alhures, corresponde a seguinte indagação: O Estatuto do Desarmamento possui eficácia normativa?

Acerca do objetivo geral, buscou-se analisar os dispositivos normativos da norma, bem como verificar através de elementos probatórios a sua eficácia. Quanto aos objetivos específicos encontram-se a análise dos índices de criminalidade antes e depois da vigência do estatuto, verificar se os destinatários cumprem com a lei ou se utilizam de vias escusas para conseguir armas em discordância com o processo estabelecido, averiguar se referida lei não afronta o direito de legítima defesa, trazer posicionamentos doutrinários, apresentar dados oficiais e examinar a necessidade de sua flexibilização.

Em relação a metodologia, optou-se por realizar pesquisa bibliográfica e documental de leis, e a análise de dados obtidos através de estudos desenvolvidos por órgão oficiais, empregando-se uma abordagem descritiva, explicativa, qualitativa e analítica.

Dentre os autores utilizados encontram-se: Nucci (2014), Souza (2018), Branco (2004), Neiva (2017), Pinto (2021), Pupin (2018), Quintela e Barbosa (2015), Silva (2013), Tavares (2004), Brito (2005) e Teixeira (2016). Quanto a legislação, foi utilizada a Carta Magna do povo brasileiro, qual seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sobretudo a Lei 10.826/2003.

Ademais, a presente pesquisa foi estruturada em três relevantes tópicos imprescindíveis a correta explanação e desenvolvimento da análise crítica da temática. Cada um dos tópicos sendo direcionado a compreensão dos objetivos do estudo e resolução da problemática.

Na primeira parte foi abordado o contexto histórico da criação da lei em comento, período em que o Brasil enfrentava uma alta taxa de criminalidade e que não existia um procedimento burocrático para aquisição de uma arma de fogo, sendo fácil sua comercialização, o que fez com que o poder legiferante da época aprovasse a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, mesmo em discordância com opinião popular, em razão da supremacia da segurança pública.

Ademais, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), dentre os anos de 2018 a 2021 o Brasil apresentou uma maior redução no número de mortes violentas intencionais, e esse período corresponde ao momento em que o governo flexibilizou a norma e como consequência houve um crescimento no comércio de arma de fogo.

No segundo tópico foi feita uma análise jurídica da referida legislação, abordando os instrumentos criados, o processo burocrático para obtenção da arma de fogo e os respectivos órgãos responsáveis, a distinção entre porte e posse, bem como as condutas tipificadas na lei.

No terceiro tópico, foi realizado um estudo comparativo entre o Brasil e países armamentistas, o que revelou que é o Brasil é o sexto país que mais possui armas no mundo, de acordo com a Small Arms Survey (2018); bem como lidera o ranking mundial com o maior número absoluto de homicídios, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2020).

Outrossim, posições doutrinárias reafirmam a ineficácia do estatuto e a afronta ao direito de legítima defesa, como é o caso de Nucci (2014), que ressalta a sua importância e seu caráter imprescindível, já que o Estado não pode estar em todos os locais ao mesmo tempo, cabendo ao cidadão se autodefender nessas ocasiões.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

Desde os primórdios da humanidade, o homem buscou desenvolver meios e instrumentos para sua defesa, impulsionado pelo instinto de sobrevivência. Inicialmente, tais instrumentos eram rudimentares, todavia, com o decorrer dos anos a ciência obteve grandes avanços, com destaque o fim da Idade Média, para a descoberta da pólvora. Desde então as armas foram se aperfeiçoando em razão de outros objetivos bélicos conforme sucediam as guerras.

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longa da própria evolução humana. (TEIXEIRA, 2001, p. 15)

A questão do desarmamento pode ser vislumbrada no território brasileiro desde o Brasil Colonial (1530 – 1815), sendo que nessa época a lei condenava a morte o indivíduo que fabricasse armas, tal norma tinha como objetivo o controle para que a população civil não lutasse pela independência (SILVA, 2013).

Em 1822, Dom Pedro I proclama a independência do Brasil e mais tarde, em 1831, ele abdica do trono e retorna para Portugal, é quando seu filho Dom Pedro II assume o trono. Nesse momento, há o início do regime Regencial, ocasião em que o Regente Feijó em 1835 passa a atuar em prol de dissolução de milícias, formando a Guarda Nacional. Apesar desse cenário, o uso de armas por civis era permitido, porém, os negros não possuíam autorização (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Desde então, os governantes continuaram a regulamentar o uso e porte de armas, o que ocorre até os dias atuais. Antes do Estatuto do Desarmamento, o Decreto-lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, tipificava o porte ilegal de armas como uma contravenção penal, apenado com prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente (BRASIL, 1941).

No ano de 1995, foi realizado um Congresso da ONU (Organização das Nações Unidas) no Cairo do Egito, ocasião em que o Brasil fez parte. O tema em pauta era a necessidade de um efetivo controle do comércio de armas de fogo, com o fito de prevenir crimes, e como consequência um maior investimento na segurança pública (JESUS, 2007).

Quanto à temática, pode-se observar um maior rigor legislativo através da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, já revogada, que era responsável por instituir o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelecer critérios para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Segundo o artigo 7º da lei, a autorização para o porte de arma de fogo teria eficácia temporal limitada, e dependia de comprovação de idoneidade moral, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica (BRASIL, 1997).

No ano de 2003 em meio a um cenário marcado por controvérsias e discussões ocorre a promulgação da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como

Estatuto do Desarmamento, a qual é responsável desde então por regulamentar o registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo no território brasileiro (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Aludida norma originou-se do Projeto de Lei do Senado de n.292/1999, proposto pelo Senador Gerson Camata (PSDB-ES), que tinha por objetivo reduzir a exponencial criminalização, que acreditava-se ser impulsionada pela facilidade em obtenção e uso de armas de fogo. Assim sendo, a almejada solução foi tornar o uso de armas de fogo objeto de estrito controle por parte do Estado, sendo permitido apenas em casos autorizados pela norma, respeitados todos os trâmites legais (NEIVA, 2017).

A aprovação do Projeto de Lei foi ovacionada pelo Senador César Borges, o qual considerou o Estatuto como um momento histórico para o Senado Federal, pois a Congresso Nacional estaria a dar uma resposta à sociedade com vistas a sanar a violência social (NEIVA, 2017).

Nesse contexto, a facilidade em adquirir uma arma de fogo foi vista como um dos fatores relacionados ao alto índice de criminalidade, portanto, o Estatuto do Desarmamento passou a ser visto como uma solução plausível para problemática, contudo, tal medida não foi bem recepcionada pelos brasileiros. (NEIVA, 2017)

Referido Estatuto trazia um texto mais severo, ocasião em que o porte ilegal de armas de fogo deixou de ser considerado contravenção penal, e passou a ser tipificado como crime, sendo apenado com reclusão. Levantando a punibilidade e ocasionando uma facilidade de penas de prisão e reclusão para o porte ilegal (BRASIL, 2003).

Ademais, o artigo 35 dessa Lei foi alvo de grandes discussões, sua inserção no texto legal dependia da aprovação de referendo, que corresponde a um instrumento democrático através do qual os cidadãos eleitores são convocados mediante decreto legislativo, para se pronunciarem acerca de um assunto relevante para à nação por intermédio do voto direto e secreto.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.
§ 1o Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.
§ 2o Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003, *online*)

Contudo, a polêmica se instaura a partir do momento em que o referendo em

comento não foi aprovado pelos eleitores, portanto, a vontade do povo foi violada. A consulta popular foi realizada no dia 23 de outubro de 2005, com o fito de decidir se o comércio de armas de fogo e munição deveria ser proibido no território nacional, 33.333.045 (36,06%) de eleitores votaram a favor da proibição e 59.109.265 (63,94%) foram contra essa medida, os votos em brancos somaram o total de 1.329.207 (1,39%), os nulos correspondiam a 1.604.307 (1,68%), e a abstenção foi de 26.666.791 (21,85%) (TSE, 2005).

Os que votaram a favor do comércio de armas de fogo fundamentam seu posicionamento na legítima defesa, que é uma causa excludente de ilicitude, que compreende o direito de defender-se de injusta agressão, atual ou eminente, de forma proporcional. Salienta-se que o Estado não é onipresente, ou seja, nem sempre a força policial está ao alcance do cidadão para realizar sua defesa, bem como a lei não impede que os criminosos obtenham armas e munição de forma clandestina (PINTO, 2021). O Código Penal (1940) disciplina *in verbis*:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato (...)

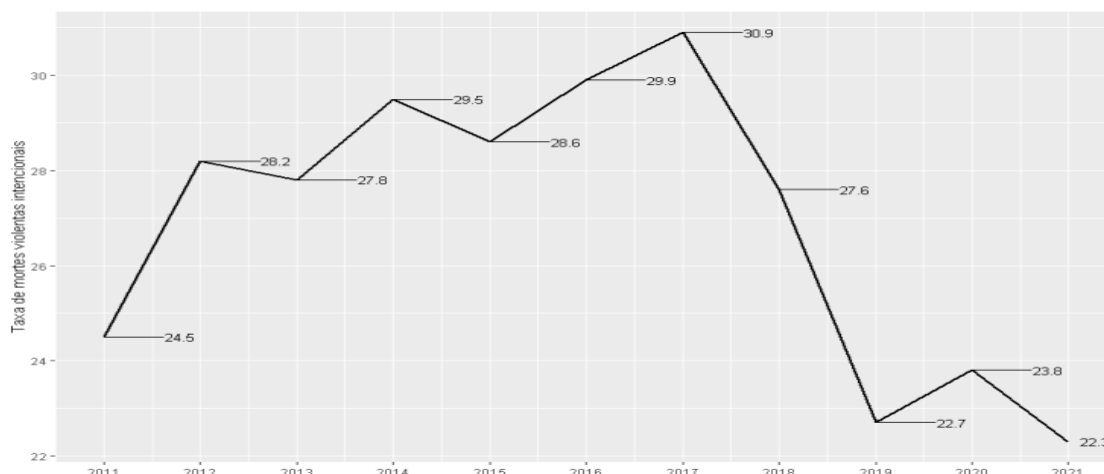
II - em legítima defesa; (...)

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940)

Em contrapartida, a parcela da população que votou a favor do desarmamento acredita que o Estatuto é fundamental para redução da violência, pois iria interromper o abastecimento de armas do crime organizado, bem como o cidadão comum não possui preparo adequado para utilização de armas, dessa forma ajudaria a reduzir acidentes e mortes em brigas domésticas e de trânsito (PINTO, 2021).

Conforme dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) antes da criação do Estatuto do Desarmamento o índice de homicídio por armas de fogo crescia em média de 5,5% ao ano, após a vigência da lei houve uma redução de menos de 1% ao ano. Outrossim, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública elaborou pesquisa acerca da taxa de mortes violentas intencionais entre os anos de 2011 a 2021, que se encontra representada no gráfico a seguir:

GRÁFICO 1 - Taxa de Mortes Violentas Intencionais (2011 a 2021)

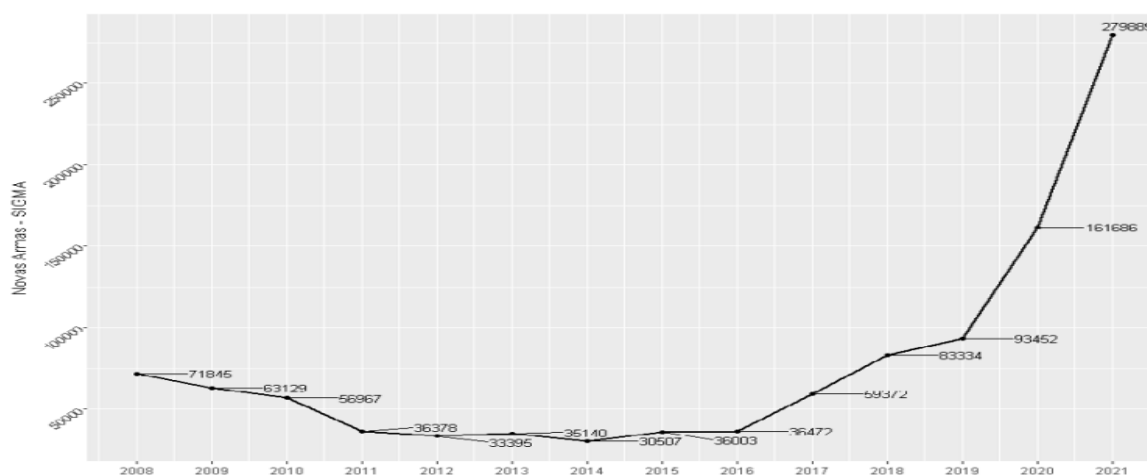


Fonte: Brasileiro de Segurança Pública, 2022

Da análise do gráfico, verifica-se que o número de homicídios no Brasil atingiu recorde no ano de 2017, ocasião em que 64.078 vidas foram ceifadas, período em que a taxa alcançou 30,9 por 100 mil habitantes. A partir de 2018 houve uma redução no número de mortes violentas intencionais, o que continuou no ano de 2019, entretanto, ocorreu um aumento no ano de 2020, mas novamente houve um recuo no ano de 2021, o qual apresenta uma taxa de 22,3 por habitantes. Salienta-se, que a partir de 2019 o Governo Federal tornou a legislação mais branda no tocante a armas e munições, o que acarretou em um intenso crescimento na comercialização (FBSP, 2022).

Já conforme o Gráfico 2, apresentam-se dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) sobre as armas novas registradas no SIGMA entre 2008 e 2021. Tais dados evidenciando uma diminuição no período de 2008 até 2016, com grande salto posterior até os períodos atuais.

GRÁFICO 2: Novas Armas registradas no SIGMA (2008 a 2021)



Fonte: Brasileiro de Segurança Pública, 2022

O gráfico aponta um crescimento elevado crescimento de novas Armas registradas no SIGMA entre os anos de 2008 a 2021, sobretudo a partir de 2018, atingindo o pico máximo em 2021. Tais elevações se devem em razão da flexibilização de normas em 2018 e uma mudança de quadros sociais (FBSP, 2022).

Da detida análise do gráfico acima, questiona-se se a aquisição de arma de fogo pela população civil realmente está associada ao aumento da criminalidade. Nesse sentido, nos tópicos a seguir será realizado um estudo aprofundado da Lei 10.826/2003, bem como discutir a violação de direitos fundamentais e a flexibilização da norma.

2. ANÁLISE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003)

Inicialmente, é imprescindível a análise pormenorizada da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida popularmente como Estatuto do Desarmamento. Conforme já explanado, o estatuto foi criado visando a redução do índice de violência e morte por armas de fogo, bem como a diminuição do número de acidentes em razão do uso de armas de fogo por pessoas despreparadas fisicamente e psicologicamente (SOUTO, 2015).

O Estatuto foi responsável por revogar a Lei 9.437/97, promovendo uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à posse, porte, comércio e controle de armas de fogo e munições. Também foi responsável por tornar a lei mais rigorosa ao aumentar as penas e tipificar novas condutas, que antes não eram consideradas crimes, como por exemplo, o tráfico internacional de armas (BINA, 2014), além disso buscou sanar equívocos legislativos presentes na legislação revogada (SOUZA, 2018).

Ademais, com o fito de atingir os objetivos traçados, a Lei 10.826/2003 criou instrumentos, dentre eles, o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), responsável por coletar e armazenar dados estatísticos acerca dos registros de arma, portes de arma e armas com ocorrências. Essa lei no artigo 2º elenca as competências do SINARM:

Art. 2º. Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 2003, *online*)

Compulsando a lei, verifica-se que a finalidade do órgão é o registro de armas de fogo em circulação, cuja fabricação se deu em solo brasileiro, bem como aquelas fabricadas no exterior, as quais precisam ter calibre permitido no Brasil. Ademais, as empresas fabricantes, destinadas a importação, exportação ou venda de armas de fogo, precisam providenciar a documentação dos órgãos federais e estaduais, alvará de funcionamento, e certidão de bons antecedentes criminais, critérios obrigatórios para atuação legal (SOUZA, 2018).

Ressalta-se, que o Sinarm é exclusivo para as armas comercializadas aos civis e aos agentes públicos (federais, estaduais e municipais) que não integrem a Polícia Militar e o Exército. Por outro lado, o Sigma (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), cuida exclusivamente das armas restritas de atiradores e colecionadores, de uso militar ou da polícia militar, tendo o seu controle administrado pelo Exército. Destaca-se, que é obrigatório o registro da arma de fogo no órgão competente. Acerca desse tema, Brito (2005) explica:

O Banco de dados, tanto do SINARM quanto do SIGMA, deverá registrar um histórico completo do “nascimento, vida e morte” da arma de fogo, identificando as características de toda arma de fogo produzida, importada e vendida em território brasileiro, bem como os dados de seu proprietário. (BRITO, 2005, p. 35)

Conforme Silva e Silva (2004) a norma passou a apresentar um maior rigor legislativo acerca da fabricação, comercialização, uso e porte de armas de fogo.

Teixeira (2016) explica que o estatuto possui 2 distintos institutos para aqueles que querem adquirir uma arma de fogo, quais sejam, porte e posse.

A posse é obtida através do certificado de Registro de Arma de Fogo, que tem validade em todo território nacional, permitindo com que o proprietário a mantenha dentro da sua residência ou domicílio, e até mesmo no seu local de trabalho, caso seja o responsável pelo estabelecimento. Quanto ao porte, destaca que se trata da permissão para portar ao transportar, isto é, transitar com a sua arma de fogo em diferentes lugares (NUCCI, 2014).

A legislação impõe um processo burocrático a ser seguido para obtenção legal da posse e do porte de arma de fogo, sendo preciso ter no mínimo 25 anos de idade, passar por exames psicológicos, ter residência fixa, apresentar justificativa da razão para querer uma arma, dentre outros critérios. Neste diapasão, a Lei 10.826/2003 através do artigo 4º regulamenta os critérios para a posse:

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003, *online*)

No tocante ao porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território brasileiro, requer autorização do Sinarm, e a sua concessão é de competência da Polícia Federal (artigo 10, da Lei 10.826/2003). Sendo uma competência privativa do órgão que fiscaliza os registros de porte de arma de fogo em todo o país (BRASIL, 2003, *online*).

A autorização poderá ser concedida de forma temporária e com limitação territorial, a depender dos seguintes critérios: comprovação da necessidade em razão da sua atividade laborativa de risco ou ameaça à sua integridade física; cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 4º da mesma lei; apresentação da documentação de propriedade de arma de fogo, com o registro no órgão competente (BRASIL, 2003, *online*).

Ademais, a empresa que decidir dedicar suas atividades empresariais ao comércio de arma de fogo e a seus acessórios no âmbito do Brasil, deverá

compulsoriamente comunicar a autoridade competente, possuir banco de dados atualizado com as características das armas e a cópia dos respectivos documentos (BRASIL, 2003, *online*).

Além disso, a empresa possui responsabilidade legal pelas mercadorias, que devem possuir registro em sua propriedade enquanto não forem alienadas. Destaca-se, que a comercialização das armas, acessórios e munições entre pessoas físicas é condicionada a autorização do Sinarm (BRASIL, 2003, *online*).

Nesse sentido, Quintela e Barbosa (2013) leciona que haverá crime quando o indivíduo possuir ou portar arma de fogo, acessório ou munições, em discordância com os requisitos legais. Desse modo, a Lei 10.826/2003, por meio do Capítulo IV elenca os crimes e as penas.

O Estatuto no artigo 12 traz o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, cujo preceito primário tipifica a conduta de posse de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desrespeito com os critérios estabelecidos em lei, a pena cominada ao delito é detenção pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 2003, *online*).

Em sequência, o artigo 13 da lei trata da omissão de cautela, que corresponde a inobservância das cautelas imprescindíveis a evitar que o incapaz, seja ele menor de 18 anos de idade ou portador de deficiência mental, tenha acesso a arma de fogo, que se encontra sob sua propriedade; a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e aplicação de multa (BRASIL, 2003, *online*).

O mesmo artigo também incide sobre a empresa de segurança e transporte de valores que não comunica o roubo, furto ou quaisquer outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios ou munição a autoridade policial dentro de 24 (vinte e quatro horas) (BRASIL, 2003, *online*).

Em continuidade, o artigo 14 tipifica o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além disso, este é um crime inafiançável. O artigo 15 traz o crime de disparo de arma de fogo, desde que seja em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em sua direção, salvo se o dolo era de cometer outro delito; a pena aplicada é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, também não admite fiança (BRASIL, 2003, *online*).

O artigo 16 criminaliza a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ocasião que a pena é mais severa, aplicando-se reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos,

e multa. O artigo 17 trata do comércio ilegal de arma de fogo, cuja pena é reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa (BRASIL, 2003, *online*).

Por último, o crime de tráfico internacional de arma de fogo, que se dá com importação, exportação, ou até mesmo o auxílio a entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição do território nacional, sem autorização do órgão competente; a pena nesse caso é reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2003, *online*).

Da detida análise da lei, Nucci (2018) traz uma divisão das armas em três categorias: armas de uso permitido, de uso restrito e de uso proibido. Assim sendo, as armas de uso permitidos são aquelas de menor poder ofensivo, popularmente conhecidas como armas de fogo curtas; quanto as armas de uso restrito correspondem as utilizadas pelas Armadas e instituições de segurança autorizadas, que demandam capacidade técnica para seu manejo, como metralhadoras e pistolas 45mm; por fim, as armas de uso proibido são aquelas que não podem ser usadas por ninguém, nem mesmo pelas forças armadas.

Ante o exposto, o tópico seguinte será desenvolvido com o fito de analisar se o poder estatal realmente conseguiu atingir seus objetivos através do Estatuto do Desarmamento, o que será realizado a partir da análise do Brasil com países armamentistas, com o fito de verificar qual deles possui um menor índice de criminalidade.

3. COMPARATIVO ENTRE O BRASIL E PAÍSES ARMAMENTISTAS

O Brasil é um dos países adeptos da ideologia desarmamentista, que corresponde à regulamentação governamental da aquisição de armas de fogo de maneira extremamente burocrática, criminalizando aqueles que não seguem tais regras. Referido posicionamento tem como escopo a redução da violência que apresentava índices elevados antes da criação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

Nesse sentido, torna-se imperioso desenvolver uma análise comparativa do índice de violência de países que são armamentistas, com o fito de examinar, através de dados confiáveis se o desarmamento é realmente efetivo para a diminuição da violência, diminuição de crimes com tais armas ou se há certo viés escondido em todo este processo.

Segundo pesquisa realizada pela ONG suíça *Small Arms Survey* (2018) estima-se que 1 bilhão de armas de fogo estejam em circulação no mundo, sendo que 857 milhões (85%) estão em mãos de civis, 133 milhões (13%) estão em arsenais militares e 23 milhões (2%) são de propriedade de agências de aplicação da lei. Os dados revelam um crescimento exponencial do estoque global de armas em uma década, sobretudo, no ano de 2006 haviam cerca de 650 milhões de armas de propriedade civil, já em 2017 esse número alcançou 857 milhões.

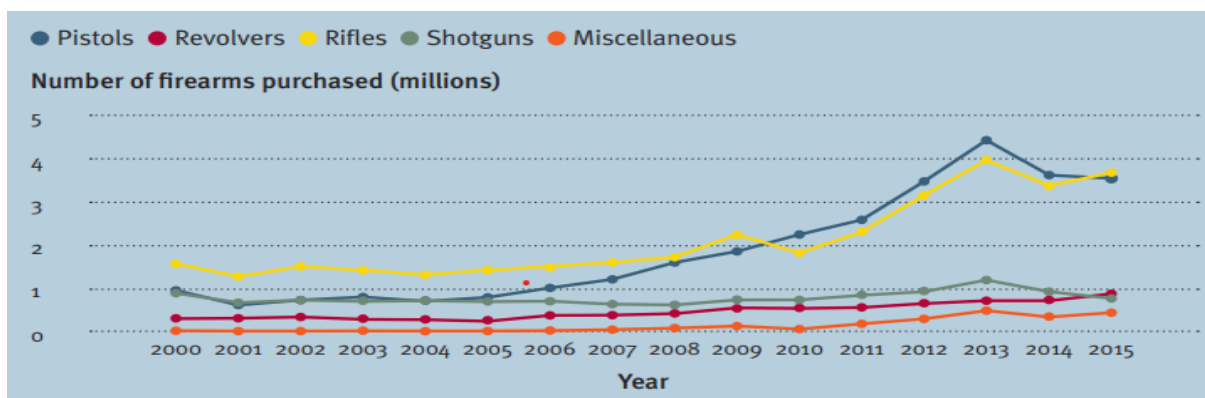
Os estudos realizados apontaram os Estados Unidos como sendo o país com o maior arsenal de armas em posse de civis, o país que contém apenas 4% da população mundial conta com o total de 393.300.000 de armas, que corresponde a 40% de todas as armas a nível mundial (SMALL ARMS SURVEY, 2018).

Em segundo lugar no ranking dos países que mais possuem armas de fogo temos a Índia com 71.100.000 armas, na terceira posição a China com 49.700.000, em quarto o Paquistão com 43.900.000, em quinto a Rússia com 17.600.000, em sexto o Brasil com 17.500.000, em sétimo o México com 16.800.000, em oitavo a Alemanha com 15.800.000, em nono o Lêmen com 14.900.000, e em décimo lugar a Turquia com o total de 13.200.000 armas (SMALL ARMS SURVEY, 2018).

A *Small Arms Survey* (2018) pontua que as espécies de armas que se encontram na posse dos civis têm diferentes configurações, dentre elas: armas artesanais improvisadas, revólveres, rifles, espingardas, e até mesmo metralhadoras. Compreende-se como posse civil a do cidadão comum, bem como aquelas destinadas a empresas de segurança privada, grupos armados não estatais e gangues.

No gráfico a seguir será apresentado um recorte temporal do ano 2000 a 2015 acerca das aquisições anuais de armas de fogo pelos Estados Unidos, conforme o seu tipo: pistolas (*pistols*), revólveres (*revolvers*), rifles (*rifles*), espingardas (*shotguns*) e diversos (*miscellaneous*).

GRÁFICO 2 - Aquisições anuais de novas armas de fogo nos Estados Unidos, por tipo



Fonte: Small Arms Survey, 2018

O gráfico mostra o aumento exponencial do comércio de armas de fogo, ocasião em que os rifles e pistolas compreendem os tipos de armas mais comercializadas. Evidenciando que há um grande aumento na venda específica de armas de maior poder destrutivo (Small Arms Survey, 2018).

Além disso, a pesquisa da referida ONG também elaborou um ranking considerando a população de cada país, com taxa a cada 100 habitantes. Em primeiro lugar ficou os Estados Unidos com 121 armas de fogo para cada 100 habitantes, em sequência o Lêmem com 53 armas a cada 100 habitantes, Montenegro e a Sérvia com 39 armas a cada 100 habitantes, e o Canadá com uma taxa de 34,7 armas a cada 100 habitantes (Small Arms Survey, 2018).

Outrossim, o levantamento divulgado pelo Instituto Internacional de Pesquisa para a Paz de Estocolmo (SIPRI) no dia 13 de março de 2023, corrobora com os dados obtidos pela Small Arms Survey. Segundo o documento, o domínio norte-americano no comércio de armas de fogo apresentou grande crescimento entre os anos de 2018 e 2022 (SIPRI, 2023).

O Estados Unidos representou 40% da exportação de armas a nível global dentre os anos de 2018 a 2022, apresentando uma alta de 14% em comparação com o período de 2013 a 2017. O país ocupa o primeiro lugar dentre os maiores exportadores de armas, seguido pela Rússia, França, China e Alemanha, que unidos correspondem a 76% das exportações mundiais no mesmo período. (SIPRI, 2023)

Observa-se, que o Brasil se encontra na sexta posição de países que mais têm armas na posse de civis, o que demonstra que a legislação desarmamentista é extremamente ineficaz, haja vista que ela não é respeitada pelos seus destinatários e não atingi a finalidade de sua criação, já que não se aplica à sociedade para qual foi estabelecida. A realidade é que o mercado negro (ilegal) de comércio de armas de

fogo está cada vez mais amplo e de fácil acesso para o criminoso, o qual tem ainda sua atividade delituosa facilitada em razão da limitação dos meios de legítima defesa da vítima.

Daí concluímos que qualquer lei que tente limitar o acesso dos criminosos às armas é, por si mesma, inútil e incoerente, pois vai contra a própria definição de crime, e acaba limitando somente o acesso daqueles que jamais usariam uma arma para cometer um delito. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p.74)

Ademais, apesar da política armamentista ter sido implementada como uma solução para a diminuição da criminalidade, o Brasil tem a segunda maior taxa de violência dentre os países da América do Sul, segundo dados da ONU (Organização das Nações Unidas, 2019). Aproximadamente 464 mil vidas foram ceifadas em 2017, o número de homicídios supera o número 89 mil de mortos em conflitos armados nesse mesmo período.

O continente Americano possui 17,2 mortes a cada 100 mil habitantes, sendo que o território brasileiro apresenta o segundo maior índice dentre os países sul americanos, com a taxa de 30,5 homicídio a cada 100 mil habitantes, ficando atrás da Venezuela, que lidera o ranking com 56 homicídios a cada 100 mil habitantes (ONU, 2019).

A UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) elaborou pesquisa nos anos de 2019 e 2020, com o fito de analisar quase são os países com maior índice de violência, dentre eles, está o Brasil em oitavo lugar. Conforme se constata na tabela a seguir:

Gráfico 3: Comparação Internacional dos números e taxas de homicídios (2020)

País	No. Abs.	Taxa por 100 mil habitantes	Proporção em relação ao total dos países com dados informados
Total 102 países com dados em 2020	232.676	---	---
Jamaica	1.331	44,95	0,6
Honduras	3.598	36,33	1,5
África do Sul	19.846	33,46	8,5
México	36.579	28,37	15,7
Santa Lucia	52	28,32	0,0
Belize	102	25,65	0,0
Colômbia	11.520	22,64	5,0
Brasil (†)	47.772	22,45	20,4
Dominica	15	20,84	0,0
Guiana	157	19,86	0,1
Estados Unidos	21.570	6,52	9,3
Índia	40.651	2,95	17,5
Alemanha	782	0,93	0,3

Fonte: DATAUNODC, 2020

De acordo com o DataUNODC, responsável pelo sistema de dados do Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas, o Brasil é o país que ostenta o maior número absoluto de homicídios a nível global. Salienta-se, que no ano de 2020 houve o registro de 232.676 homicídios no mundo, dentre os 102 países que informaram seus dados para a UNODC; somente o Brasil por meio dos dados da saúde informou 47.722 homicídios, já os registros policiais contabilizam 50.512 mortes violentas intencionais (UNODC, 2020).

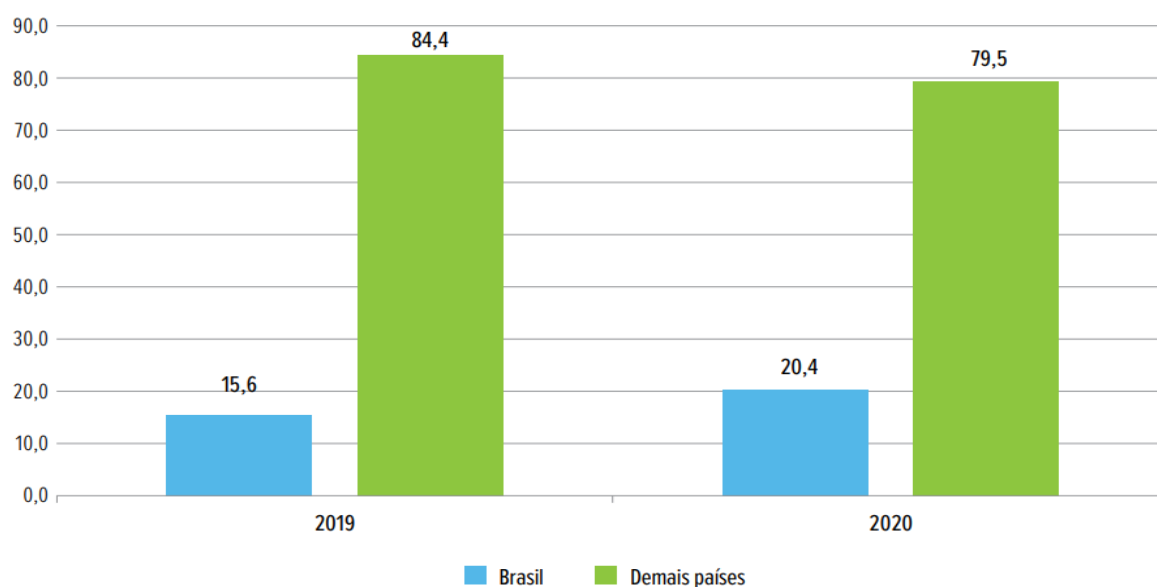
Nesse diapasão, o território brasileiro contém 2,7% dos habitantes do planeta, e apresenta 20,5% dos homicídios divulgados que foram perpetrados no ano de 2020. Um fator que chama a atenção, é que no ano de 2019 o Brasil era responsável por 15,6% dos homicídios computados no planeta, portanto, em 2020 houve um aumento de 30,8%. Pontua-se, que somente a Índia e o México apresentam taxas tão altas quando equiparados com o Brasil, perfazendo o total de 40.651 e 36.579 mortes violentas intencionais, respectivamente (UNODC, 2020).

Desse modo, percebe-se que a lei não atinge sua finalidade, de aliviar o estado crítico de insegurança pública, portanto, apenas constitui uma violação a um direito do cidadão. Não tendo a norma cumprido seu objetivo proposto, porém, cerceando liberdades que poderiam permitir defesa em outras ocasiões e até permitir diminuição de casos de violência.

Ainda que não se trate de um meio plenamente eficaz de segurança, não deixa de ser um direito do cidadão, diante da inoperância estatal, a decisão de se sentir mais ou menos seguro, adquirindo e portando, ou não, arma de fogo. (BRANCO, 2004, p. 133)

O gráfico em sequência, Gráfico 4, apresenta dados da DATAUNODC, evidenciando a participação percentual do Brasil na totalidade de homicídios entre 2019 e 2020. Tais dados evidenciam a crise de segurança pública e como há uma alta taxa de homicídios alocados no Brasil, mesmo com norma de desarmamento em exercício.

GRÁFICO 4: Participação do Brasil no Total de Homicídios (2019 e 2020)



Fonte: DATAUNODC, 2020

O gráfico aponta uma grande porcentagem de participação do Brasil referente ao total do número de homicídios apurados a nível mundial. Tendo uma clara crise de segurança pública, onde há em 2020 mais de 20% de participação nos homicídios totais do planeta. Estando evidente uma crise complexa que não tem real efetividade do desarmamento (UNODC, 2020).

Outro ponto importante a ser analisado na pesquisa em comento, é o fato de que os Estados Unidos, um país armamentista, também se encontra dentre os países que possuem maior índice de homicídios, estando localizado na 11ª posição, portanto, a população civil armada não se mostra suficientemente eficaz para amedrontar os criminosos e por consequência reduzir o número de crimes, dentre eles as mortes violentas intencionais (UNODC, 2020).

Ante o exposto, percebe-se a iminente necessidade de flexibilização da norma no Brasil, pois a sociedade encontra-se à mercê da violência, portanto, posse e porte devem ser vistos como um direito e não um privilégio concedido pelo Estado através de um trâmite extremamente burocrático.

Só se pode lamentar a visão estreita e o oportunismo, carregado com um certo populismo, daqueles que assumem publicamente, vangloriando-se, a responsabilidade pela autoria e aprovação desse inoportuno estatuto, que não só não beneficia a sociedade, como cria novas dificuldades e armadilhas legais para o cidadão que, exercendo direitos constitucionais, tenha a propriedade com o registro regular de alguma arma de fogo. Esquece-se de que não se acabará com a violência e a insegurança por decreto, punindo, a vítima dessa situação. (TAVARES, 2004, p.4)

Gize-se, por fim, que a partir dos dados apresentados podemos concluir que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) não é a solução para a redução da criminalidade, mas sim o investimento em segurança pública de qualidade, com agentes bem preparados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, teve como finalidade realizar uma análise jurídica da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), bem como buscar dados e posicionamentos doutrinários que apontem se o estatuto goza de eficácia normativa.

Primeiramente, foi apresentado o contexto histórico do Estatuto do Desarmamento, ocasião em que sua criação foi vista como uma solução para a redução da criminalidade que se encontrava alta na época. Além disso, verificou-se que a proibição do comércio de armas de fogo e munições foi realizada em desacordo com o resultado do referendo realizado dia 23 de outubro de 2005, ocasião em que os cidadãos eleitores votaram majoritariamente contra.

Além disso, os dados apontam que a redução da criminalidade foi quase insignificativa, contudo, a maior diminuição do índice de mortes violentas intencionais corresponde aos anos de 2018 a 2021, ocasião em que o comércio de arma de fogo foi impulsionado diante da flexibilização da norma pelo governo da época.

No segundo momento foi abordada a lei propriamente dita, os seus instrumentos legais, conceito de posse e porte de arma de fogo, foi devidamente detalhado o procedimento extremamente burocrático para aquisição e comércio de arma de fogo, os órgãos competentes pela fiscalização, bem como as condutas tipificadas pela lei.

Por último, a pesquisa contou com um estudo comparativo entre o Brasil e países armamentistas, ocasião em que órgãos oficiais apontaram que o Brasil se encontra na sexta posição dentre os países que mais possuem arma de fogo, bem como apresenta o maior número absoluto de homicídios a nível global. Ademais, diversos doutrinadores apontam que o estatuto não conseguiu atingir seu propósito, e apenas atua cerceando o direito de legítima defesa dos cidadãos.

Ante o exposto, conclui-se que o Estatuto do Desarmamento é absolutamente ineficaz, haja vista que sua finalidade não foi alcançada, já que os

criminosos têm fácil acesso a armas, munições e acessórios por vias ilegais. Portanto, essa lei extremamente burocrática apenas apresentou um cerceamento do direito dos cidadãos de bens em praticar legítima defesa, aumentando o sentimento de insegurança, dessa forma, resta evidente a necessidade de flexibilizar o estatuto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Gabriel Augustus de Lima. **O Estatuto do Desarmamento e os impactos nos índices de violência no Brasil**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14939/1/GABRIEL%20BANDEIRA%2021408209.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRANCO, Fernando Castelo. **A Insegurança Pública e o Direito à Autodefesa**. In: DAOUN, Alexandre Jean (org.) **Estatuto do Desarmamento: Comentários e Reflexões**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRITO, Alexis Augusto Couto. **O Estatuto do Desarmamento: Lei 10.826/2003**. 1.ed. São Paulo: RCS Editora, 2005, p.35

FBSP. **Armas de fogo e homicídios no Brasil**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/informe-armas-fogo-homicidios-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

IPEA. **Estatuto do Desarmamento ajudou a reduzir homicídios no país, diz Ipea**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/noticia/34/estatuto-do-desarmamento-ajudou-a-reduzir-homicidios-no-pais-diz-ipea>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

NEIVA, Leonardo José Feitosa. **Os efeitos sociais do Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <<https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/18643/12520>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. Ed. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU. **Brasil tem a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul**.

Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/07/1679241>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

PINTO, Bruno Renan Bezerra de Carvalho. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento e o Decreto nº 9685/2019**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18498>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

PUPIN, Aloísio A. C. Barros, PAGLIUCA, José Carlos Gobi. **Armas - Aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2018.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 2015, Vide Editorial.

SILVA, César Dario Mariano. **Estatuto do desarmamento**. Curitiba: Juruá, 2013.

SIPRI. **TRENDS IN INTERNATIONAL ARMS TRANSFERS, 2022**. Disponível em: <<https://www.sipri.org/publications/2023/sipri-fact-sheets/trends-international-arms-transfers-2022>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

SMALL ARMS SURVEY. **Estimating Global Civilian HELD Firearms Numbers**. Disponível em: <<https://www.smallarmssurvey.org/sites/default/files/resources/SAS-BP-Civilian-Firearms-Numbers.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SILVA, Liliana Buff de Souza e; SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza e. **Estatuto do desarmamento**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2004.

SOUZA, João Eduardo Conde. **Análise acerca da efetividade do Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/29/3/An%C3%A1lise%20acerca%20da%20efetividade%20do%20estatuto%20do%20desarmamento%20-%20Jo%C3%A3o%20Eduardo%20Conde%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Estatuto do Desarmamento: Inconsistências e Inconstitucionalidades**. Carta Forense, São Paulo, ano III, n. 10, fev. 2004.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?**. São Paulo: LTr, 2016.

TRE-MG. **Os 10 anos do Referendo das Armas**. Disponível em: <<https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/os-10-anos-do-referendo-das-armas>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

TSE. **Referendo de 2005**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

UNODC. **Office on Drugs and Crime**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/statistics/data.html>>. Acesso

em: 28 abr. 2023.